



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 575-77.2015.6.00.0000 –
CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional

Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

Agravado: Alexandre Valle Cardoso

Advogado: Julio Cesar da Silva – OAB: 21744/RJ

Agravado: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional

Advogados: Daniel Stolear Simões – OAB: 136240/RJ e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL ELEITO PELO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). MIGRAÇÃO PARA O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PARTIDO REPUBLICANO (PR). INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA NA ADI Nº 5.398/DF. VINCULAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA FILIAÇÃO DOS MANDATÁRIOS AOS NOVOS PARTIDOS REGISTRADOS NO TSE, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015.

Histórico da demanda

1. Contra decisão monocrática do então Relator, Ministro Gilmar Mendes – pela qual julgado improcedente o pedido de decretação de perda do cargo eletivo de Alexandre Valle Cardoso, Deputado Federal eleito, em 2014, pelo Partido Republicano Progressista, formulado com base na alegada migração, sem justa causa, para o Partido da Mulher Brasileira (PMB) –, maneja Agravo Regimental o PRP.

Da possibilidade de apreciação monocrática

2. Contemplado expressamente o Partido da Mulher Brasileira (PMB) na liminar proferida em ADI nº 5.398/DF, pelo Min. Roberto Barroso, no âmbito do Supremo

N

Tribunal Federal, ocasião em que determinada “a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015”.

3. Nesse contexto, considerada a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário ao *decisum* – acrescida à desnecessidade de dilação probatória –, aplicável o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o qual autoriza o Relator a negar seguimento, monocraticamente, a pedido “improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Do litisconsórcio passivo necessário

4. A controvérsia diz com a alegada ausência de justa causa à desfiliação do parlamentar do PRP, com a consequente filiação ao PMB, inexistindo substrato fático ou jurídico nos autos para que se questione a migração superveniente do agravado ao PR – ocorrida no transcurso do processo.

5. Desse modo, filiado o mandatário ao PMB à época da propositura da ação, contra quem pretende o autor ver reconhecida a infidelidade partidária, resta regularmente formalizada a relação processual, descabendo requerer o ingresso do PR no feito, atual legenda do parlamentar, por ser esta estranha à relação jurídica litigiosa (Pet nº 573-10/DF, Rel. Min. Henrique Neves, de 5.12.2016).

Dos efeitos da revelia

6. Os efeitos da revelia se traduzem apenas na presunção de veracidade dos fatos alegados, considerado o ônus do autor à prova que evidencie a efetiva existência do direito alegado, o que não restou observado.

7. Ademais, *in casu*, afastados seus efeitos em face da defesa apresentada pelo litisconsorte – ora agravado, Alexandre Valle Cardoso – cujos interesses comuns admitem o benefício das alegações à agremiação, considerada, ainda, sob o prisma lógico-jurídico, a natureza incindível da decisão.

Do exame da justa causa para desfiliação

8. Na hipótese em apreço, o requerido, então filiado ao PRP, elegeu-se Deputado Federal, nas eleições de 2014. No curso do mandato, filiou-se ao recém-criado PMB, em 25.11.2015 – data em que também promulgada a

Lei nº 13.165/2015, pela qual excluída, do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, a criação de novo partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.

9. Incontestável a extensão dos efeitos da liminar ao PMB, porquanto, embora não albergado por direito adquirido, restou amparado pelo “respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas”, conforme pontuado pelo Min. Roberto Barroso, ao conceder a tutela de urgência.

10. Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento da Pet nº 573-10/DF: “o disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicado retroativamente às legendas registradas no Tribunal Superior Eleitoral até a data de advento da nova lei, o que se aplica ao Partido da Mulher Brasileira (PMB)”.

11. Logo, à luz da Res.-TSE nº 22.610/2007 – assentada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal –, configura hipótese de justa causa a migração de parlamentar a novo partido no prazo de 30 dias após a sua criação (art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007), o que restou observado no caso dos autos, afastada a pretensão do agravante.

Do desvio de finalidade

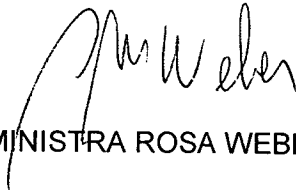
13. A alegação de desvio de finalidade ou fraude à lei na migração do parlamentar é matéria estranha à presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, cujo objeto se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 (ED-Pet nº 573-10, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.10.2016).

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental manejado pelo Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) contra decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual julgado improcedente o pedido de decretação de perda do cargo ocupado por Alexandre Valle Cardoso, Deputado Federal eleito em 2014, pela citada legenda, formulado com base na migração, supostamente sem justa causa, para o Partido da Mulher Brasileira (PMB).

O agravante – PRP – suscita a nulidade da decisão agravada, porquanto: **a)** ausente a citação do Partido da República (PR), litisconsorte passivo necessário, por ser esta a agremiação a qual, atualmente, filiado o parlamentar requerido, consoante o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e a jurisprudência do TSE; **b)** incabível apreciação monocrática na espécie, pois, a teor do art. 9º da referida norma de regência, o processo deveria ser submetido ao exame do Colegiado.

Formula, ainda, as seguintes alegações:

a) certificado o decurso do prazo para defesa do PMB impõe-se a reforma da decisão agravada *“para que, reconhecida a revelia, sejam reconhecidos como verdadeiros os fatos afirmados na inicial e julgado procedente o pedido”* (fl. 187), consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da mencionada resolução¹;

b) inaplicável a decisão liminar proferida na ADI nº 5398/DF pelo Min. Roberto Barroso, à espécie, porque o PMB teve seu registro *“deferido em sessão plenária desse c. TSE na noite do dia 29.9.2015, quando a Lei nº 13.165/15 já havia sido publicada na tarde desse mesmo dia, ou seja, já estava em vigor”* (fl. 188);

¹ Art. 4º. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

c) o PMB, criado sob a égide da nova lei – quando “a desfiliação para ingresso em partidos recém-criados já não era mais tratada como justa causa para desfiliação partidária em prejuízo do cargo eletivo” (fl. 188) –, não disporia de prazo para a migração (fl. 189); e

d) ainda que considerada a proteção do PMB pela liminar na ADI nº 5398/DF, a migração à legenda ocorreu com desvio de finalidade ou fraude à lei, porquanto utilizada apenas como “‘trampolim’ ou ‘ponte’ para que o parlamentar se filiasse, fraudulentamente, a um terceiro partido, sem justa causa” (fl. 190), com anuência do PMB, em razão do objetivo de alcançar o fundo partidário e o direito de antena.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral se manifesta pela improcedência dos pedidos (fls. 144-8).

Contraminuta às fls. 200-7.

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (fl. 196).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, o Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) ajuizou a presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, em desfavor de Alexandre Valle Cardoso, eleito Deputado Federal pelo partido nas eleições de 2014, em razão de o parlamentar ter deixado os quadros da agremiação para ingressar no Partido da Mulher Brasileira (PMB).

O então Relator, Min. Gilmar Mendes, julgou improcedente o pedido, assentada a legalidade da desfiliação partidária, ora em exame.

Reproduzo os fundamentos da decisão de Sua Excelência (fls. 140-1):

2. Antes de tecer quaisquer considerações sobre a existência ou não de justa causa a justificar a migração do parlamentar para nova legenda, é imprescindível definir qual regime jurídico a ela se aplica: se a Res.-TSE nº 22.610/2007 ou a Lei nº 13.165/2015.

Ao apreciar a inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 - minirreforma eleitoral -, que excluiu, a *contrario sensu*, a migração para partido novo como hipótese de justa causa, o Ministro Roberto Barroso, na ADI nº 5.398/DF, deferiu, em 11.11.2015, o pedido de medida liminar *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015" (grifos nossos). Isso, consoante assevera o réu, justificaria a aplicação do antigo regime jurídico ao caso em questão, uma vez que sua migração, ocorrida em 20.11.2015, se deu em direção ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), cuja criação ocorreria no primeiro dia de vigência da referida lei, exatamente em 29.9.2015.

De fato, é de considerar como alcançadas pelos efeitos da liminar as agremiações partidárias criadas até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, inclusive, pois, conquanto o vocábulo "até" possa também exprimir limite, a ideia subjacente no caso sub examine é de inclusão, conforme nos ensina Domingos Paschoal Cegalla:

Até a, até à, até ao. É ambígua a frase: O fogo queimou tudo, até a porteira do pasto. Isso porque até tanto pode exprimir limite como inclusão. Se a porteira não foi queimada, deve-se grafar até à, e o sentido da frase ficará nítido. (Grifos nossos)

Ademais, *in casu*, sustentar interpretação excludente, se possível, demandaria, além de um esforço hercúleo, desconsiderar o que, ordinariamente, outrora era permitido, violando, como bem lembrado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, "a segurança jurídica e o tratamento isonômico das agremiações" (fl. 148).

Com efeito, inequivocamente, o caso concreto se subsume ao regime jurídico da Res.-TSE nº 22.610/2007, sob o qual se admitia a migração de parlamentar para partido novo sem a necessidade de comprovação de justa causa, desde que ocorrida no período de 30 dias de sua criação, juntamente com o tempo de propaganda na televisão e no rádio e o percentual de recursos do Fundo Partidário a ele vinculados.

Portanto, não há falar da necessidade de comprovação de justa causa, mas tão somente verificar se foram respeitados os limites temporais da decisão liminar do STF que estendera, na hipótese versada nos autos, a aplicação do antigo regime jurídico.

Considerando que a filiação do réu ao PMB ocorreu em 25.11.2015, conforme assinala o próprio autor da ação, e a decisão liminar do STF foi proferida em 11.11.2015, é de ser reconhecida sua legalidade.

3. Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Nada colhe o agravo regimental.

De plano, não há falar em nulidade pela apreciação monocrática do feito.

Contemplado expressamente o Partido da Mulher Brasileira (PMB) na liminar proferida em ADI nº 5.398/DF, pelo Min. Roberto Barroso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que determinada “a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015”.

Referida decisão possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, mesmo quando proferida monocraticamente e não referendada pelo Plenário (2^{os}ED-Pet nº 573-10/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.12.2016).

Nesse contexto, considerada a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário ao *decisum* – acrescida à desnecessidade de dilação probatória – aplicável o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, o qual autoriza o Relator a negar seguimento, monocraticamente, a pedido “*improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”.

A controvérsia diz com a alegada ausência de justa causa à desfiliação do PRP, com a conseqüente filiação ao PMB, inexistindo substrato fático ou jurídico, nos autos para que se questione a migração superveniente do agravado ao PR, ocorrida no transcurso deste processo.

Desse modo, filiado o mandatário ao PMB à época da propositura da ação, contra quem pretende o autor ver reconhecida a infidelidade partidária, resta regularmente formalizada a relação processual, descabendo requerer o ingresso do PR no feito, atual legenda do parlamentar, por ser esta estranha à relação jurídica litigiosa.

Nessa linha, ressaltou o Min. Henrique Neves, Relator da Pet nº 573-10/DF:

O objeto desta ação está restrito ao exame da existência ou não de motivo justo para a primeira desfiliação, que, aliás, se deu antes da

edição da Emenda Constitucional nº 91 e, portanto, não pode ser por ela atingida.

Assim, ainda que se possa ter como relevante a questão do debate sobre a eficácia da segunda filiação em face da validade da primeira, o certo é que neste feito o objeto primário da lide está concentrado na primeira migração efetivada, não cabendo analisar a segunda mudança de filiação efetuada.

Além disso, o partido requerente não detém legitimidade para se insurgir contra a posterior transferência de filiação do seu antigo filiado, consoante já decidido por este Tribunal². (Destaquei)

Acerca da revelia do PMB, não obstante a citação do partido, seus efeitos se traduzem apenas na **presunção** de veracidade dos fatos alegados, considerado o ônus do autor à prova que evidencie a efetiva existência do direito deduzido, o que não restou observado.

Outrossim, no caso dos autos, afastados seus efeitos em face da defesa apresentada pelo litisconsorte – ora agravado, Alexandre Valle Cardoso – cujos interesses comuns admitem o benefício das alegações à agremiação, considerada, ainda, sob o prisma lógico-jurídico, a natureza incindível da decisão.

Passo então ao exame da questão de fundo.

Na hipótese em apreço, o requerido, então filiado ao PRP, elegeu-se Deputado Federal, nas eleições de 2014. No curso do mandato, filiou-se ao recém-criado PMB, em 25.11.2015 – data em que também promulgada a Lei nº 13.165/2015, pela qual excluída, do art. 22-A da Lei nº 9.096/95³, a criação de novo partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.

² Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das Consultas nos 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 28607/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 19.8.2008)

³ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Consoante asseverado na decisão agravada, a matéria está sujeita à apreciação do controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal, na ADI nº 5398/DF, relatoria do Min. Luis Roberto Barroso.

Em juízo liminar, identificada duas controvérsias a serem solvidas: (i) a constitucionalidade da exclusão da criação de novo partido político como justa causa para desfiliação e (ii) a constitucionalidade da aplicação retroativa do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 em relação aos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da nova lei.

Acerca do segundo tema, explicitou o Min. Luis Roberto Barroso a plausibilidade jurídica do direito invocado, com fundamento na segurança jurídica e, mais especificamente, na proteção das legítimas expectativas das agremiações recém-fundadas. Assentou, ainda, configurado o perigo da demora, na medida em que a ausência da aludida hipótese de justa causa para desfiliação inviabilizaria a migração dos parlamentares eleitos às novas legendas, servindo de entrave ao desenvolvimento e fortalecimento dessas novas agremiações.

Com tais fundamentos, concedeu a tutela de urgência para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para viabilizar a filiação dos mandatários aos partidos recém-criados, até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

A decisão foi assim ementada:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.165/2015. EXCLUSÃO DA CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PARTIDOS CRIADOS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO.

1. O artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (minirreforma eleitoral de

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

2015), excluiu, a *contrario sensu*, a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária.

2. Forte plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica, da incidência da norma sobre os partidos políticos registrados no TSE até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, cujo prazo de 30 dias para as filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava transcorrendo.

3. Perigo na demora igualmente configurado, já que o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento das novas agremiações. A norma inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos aos partidos recém-fundados e, assim, impede que estes obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio (cf. julgamento das ADIs 4.430 e 4.795).

4. Concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento da Pet nº 573-10/DF: “o disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicado retroativamente às legendas registradas no Tribunal Superior Eleitoral até a data de advento da nova lei, o que se aplica ao Partido da Mulher Brasileira (PMB)”.

Incontestável a extensão dos efeitos da liminar ao PMB, porquanto, embora não albergado por direito adquirido, restou amparado pelo “respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas”, conforme pontuado pelo Min. Roberto Barroso.

Logo, à luz da Res.-TSE nº 22.610/2007 – assentada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal –, configura hipótese de justa causa a migração de parlamentar a novo partido no prazo de 30 dias após a sua criação (art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007⁴), o que

⁴ Res.-TSE nº 22.610/2007.

Art. 1º. [...]

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II – criação de novo partido;

restou observado no caso dos autos, afastada a pretensão do agravante, nos moldes já assentados por esta Corte Superior:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Mérito

1. Enquanto não sobrevier pronunciamento em sentido contrário por parte do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, conforme o julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999/DF e 4.086/DF, não cabendo nova discussão no âmbito desta Corte a respeito de matéria já dirimida.

2. Conforme decidido na MC-ADI nº 5.398/DF, o disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicado retroativamente às legendas registradas no Tribunal Superior Eleitoral até a data de advento da nova lei, o que se aplica ao Partido da Mulher Brasileira (PMB).

3. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que monocraticamente e *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conservam a eficácia *erga omnes* e os efeitos vinculante e repristinatório. Precedente: STF, Ref.-ED-ADI nº 4.843, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19.2.2015.

4. Para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta nº 755-35, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011) (AgR-RO nº 1162-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014), o que foi observado na espécie.

Ação julgada improcedente. (Pet nº 573-10/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016 – destaquei)

Por fim, registro que a alegação de desvio de finalidade ou fraude à lei na migração do parlamentar é matéria estranha à presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, cujo objeto se restringe às hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 (ED-Pet nº 573-10, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.10.2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 575-77.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Agravado: Alexandre Valle Cardoso (Advogado: Julio Cesar da Silva – OAB: 21744/RJ). Agravado: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Daniel Stolear Simões – OAB: 136240/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.8.2017.

